



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.628-B, DE 2017

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera a Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para incluir a promoção de campanhas de conscientização sobre as mudanças climáticas entre as destinações para os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do ^a 4º do art. 5º da Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º

I - educação, campanhas de conscientização, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;

II

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação já permite, corretamente, o investimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em ações educacionais que tratem do grave problema do aquecimento global e das mudanças climáticas dele advindas, entretanto, consideramos que ainda carecemos de maiores intervenções neste campo. A palavra “educação” naturalmente nos remete ao ambiente escolar, em que pese ser uma leitura restritiva e redutora da palavra, é essa a primeira referência que tende a vir à mente. A normativa, portanto, já cumpre o importante papel de permitir que os recursos do Fundo sejam utilizados para a devida educação ambiental no que concerne ao tema. Devemos, porém, garantir a ampliação fora de dúvida do escopo dessas ações, que devem atingir o grande público.

Nossa proposição tem por objetivo incluir a expressão “campanhas de conscientização” no inciso I do parágrafo 4º do artigo 5º da Lei do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para permitir ao administrador público a veiculação de ações de amplo alcance que esclareçam a população quanto às consequências do aquecimento global. Essas campanhas devem incluir intervenções em diferentes veículos e formatos de divulgação.

O dia 16 de março, consagrado à conscientização sobre as mudanças climáticas, costuma ensejar eventos que têm o mérito de promover debates e mobilizações com o fito de patrocinar mudanças de atitude e disseminar conhecimento. Infelizmente, ações pontuais tendem a possuir impacto limitado. Acreditamos que apenas campanhas regulares é que permitirão consolidar na população, nos empresários, nos investidores, nos agentes públicos e nos

consumidores que é necessário mudar o modo como produzimos e consumimos, caso contrário não apenas nosso estilo de vida, mas a própria vida como a conhecemos no planeta estão em risco.

Tenho certeza que os nobres pares têm a clara percepção da sensibilidade do tema e conto com o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do FNMC serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos à mitigação da mudança do clima ou à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, aprovados pelo Comitê Gestor do FNMC, conforme diretrizes previamente estabelecidas pelo Comitê.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNMC definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;

II - Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;

III - adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

IV - projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;

V - projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

VI - desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

VII - formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

VIII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

XI - pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

XII - sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;

XIII - recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

Art. 6º O financiamento concedido com recursos do FNMC terá como garantia os bens definidos a critério do agente financeiro.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.628, de 2017, altera a Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para incluir a promoção de campanhas de conscientização sobre as mudanças climáticas entre as destinações para os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mundo de hoje enfrenta o desafio ambiental de diminuir as emissões de gases de efeito estufa num contexto de crescimento populacional que exige um consumo maior de energia. Trata-se de uma tarefa essencial para a sobrevivência do planeta.

O enfrentamento da questão só será possível com o apoio de toda sociedade, que precisa, portanto, compreender o que são mudanças climáticas, qual a contribuição humana para o agravamento do aquecimento do planeta e quais as possíveis implicações disso para as cidades e para os ecossistemas.

A promoção da conscientização pública sobre mudança do clima é uma das diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, artigo 5º, inciso XII).

Tal diretriz também está presente nos textos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (art. 4 e art. 6) e do Acordo de Paris (art. 12), ambos ratificados por nosso país, e no texto da Agenda 2030 /Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (art. 13), assinado pelo Brasil na 70ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Ao alterar a redação da Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para incluir a promoção de campanhas de conscientização sobre as mudanças climáticas entre as destinações para os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a proposição em apreço possibilita e favorece maior engajamento de toda sociedade brasileira no enfrentamento das mudanças do clima.

Somos, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.628, de 2017.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.628/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Átila Lira, Enio Verri e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.628, de 2017

Altera a Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para incluir a promoção de campanhas de conscientização sobre as mudanças climáticas entre as destinações para os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Autor: Deputado *SERGIO VIDIGAL*

Relatora: Deputada *LAURA CARNEIRO*

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SERGIO VIDIGAL, altera a Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para incluir a promoção de campanhas de conscientização sobre as mudanças climáticas entre as destinações para os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Segundo a justificativa do autor, “Nossa proposição tem por objetivo incluir a expressão “campanhas de conscientização” no inciso I do parágrafo 4º do artigo 5º da Lei do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para permitir ao administrador público a veiculação de ações de amplo alcance que esclareçam a população quanto às consequências do aquecimento global. Essas campanhas devem incluir intervenções em diferentes veículos e formatos de divulgação”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CMADS, o projeto foi aprovado, sem, contudo, receber emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.628, de 2017.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.628, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.628/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

